



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018151-50.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante RODOLPHO CESAR DE OLIVEIRA NOBILE TONINELO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5639

APELAÇÃO Nº 1018151-50.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE: RODOLPHO CESAR DE OLIVEIRA NOBILE TONINELLO

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Transporte aéreo nacional – Sentença de parcial procedência – Apelo do autor visando a majoração da indenização por danos morais – Atraso do primeiro trecho do voo, que acarretou a perda da conexão, com acréscimo de percurso terrestre – Chegada com quase 12 horas de atraso ao destino – Falha na prestação do serviço e dever de indenizar incontroversos – Majoração pertinente – Valor arbitrado em R\$ 1.500,00 majorado para R\$ 10.000,00 – Quantia que se revela razoável e adequada ao caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes – Honorários advocatícios fixados em observância aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, que não comportam majoração – Sentença parcialmente reformada, mantida a sucumbência em desfavor da ré – Honorária recursal não incidente em razão do parcial provimento do recurso (Tema 1059/STJ).
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença proferida às fls. 91/95, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **RODOLPHO CESAR DE OLIVEIRA NOBILE TONINELLO** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos, para *“condenar a ré ao pagamento de R\$ 19,84, a título de danos materiais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do evento danoso em 04/08/2024, até 29/08/2024, após essa data devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescida de juros legais de 12% ao ano desde a data do evento danoso em 04/08/2024, até 29/08/2024, após essa data pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. Ainda, **CONDENO** a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 1.500,00, a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, desde a prolação da sentença, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, no pagamento das despesas,*

custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. P.I.C.” (sic).

Inconformado, apela o autor visando majoração do *quantum* indenizatório por danos morais para o valor pleiteado na exordial (R\$ 10.000,00) e a elevação da verba honorária para 20% do valor da condenação (fls. 98/108).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 116/117 e fls. 140/141). Apresentação de contrarrazões às fls. 118/129 em que a requerida postula o improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

No caso dos autos restou incontroverso que o autor adquiriu passagens aéreas da empresa ré para o dia 03/08/2024, com previsão de partida às 20h50m de Navegantes/SC, com conexão em Campinas/SP, e chegada às 00h35m, do dia seguintes, em Maringá/PR (fls. 23/27).

Contudo, por conta do atraso do primeiro trecho, houve perda da conexão do voo que sairia de Campinas com destino à Maringá (fls. 24); o autor foi realocado em voo com saída às 08h10m do outro dia para Londrina/PR, necessitando concluir a viagem via transporte terrestre (fls. 04), resultando na chegada ao destino final em inquestionável atraso não tolerado; incontroversos, outrossim, a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar, conforme constou na r. sentença não impugnada pela empresa ré.

A insurgência recursal limita-se a majoração do valor da

indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Quanto ao valor da indenização, respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, há de merecer reparo, porquanto a fixação no importe de R\$ 1.500,00 não se traduz proporcional, diante da falha evidenciada na prestação dos serviços pela ré e dos percalços efetivamente experimentados pelo passageiro, atraso demasiado e necessidade de viagem via transporte terrestre para a chegada ao destino.

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de *"proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta"*, acrescentando-se *"o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve"* (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Feitas tais considerações, o valor da indenização fixada em R\$ 1.500,00 comporta majoração para o montante de R\$ 10.000,00, com base nos critérios citados e em consonância com os julgados desta C. Câmara, em casos semelhantes; em

referência, cita-se:

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de indenização por dano moral - Atraso de voo nacional em razão de problemas técnicos - Perda da conexão em voo internacional - Fato previsível que não exclui a responsabilidade da transportadora - Má prestação do serviço caracterizada - Opção pelo transporte aéreo como forma de viagem mais rápida - Passageiros que em razão do atraso do voo contratado, perderam a conexão e foram realocados em outro voo, com atraso de 20 horas - Dano caracterizado - Indenização majorada para R\$ 10.000,00 com correção da data da fixação e juros da citação - Recurso dos autores provido e da ré improvido (TJSP; Apelação Cível 1021865-61.2020.8.26.0002; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022).

TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. ATRASO DO PRIMEIRO VOO NO TRECHO DE CONEXÃO. CHEGADA AO DESTINO COM 17 HORAS DE ATRASO. FALTA DE SUPORTE MATERIAL AO PASSAGEIRO. INEXISTÊNCIA DE FORTUITO CAPAZ DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$10.000,00. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Os transtornos impostos pelo autor em virtude do atraso do voo pelos problemas técnicos da aeronave operada pela ré, não foram meros dissabores cotidianos, mas transtornos aptos a lhe causar sofrimento intenso, com claro reflexo em sua dignidade humana. 2. Consideradas as condições econômicas das partes, o tempo de atraso do voo, o valor do bilhete e o grau de responsabilidade da ré, mostra-se adequada a compensação do dano moral sofrido pelo autor com a indenização no valor de R\$ 10.000,00. 3. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011526-64.2020.8.26.0577; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2021; Data de Registro: 25/06/2021).

Ação de indenização - responsabilidade civil - transporte aéreo internacional de passageiros - voo com conexão - perda do trecho seguinte - realocação em novo voo - cerca de 24 (vinte e quatro) horas de atraso na chegada ao destino final - fortuito interno - legitimidade passiva - ausência de culpa de terceiro - inaplicabilidade da Convenção de Montreal - dano moral caracterizado - valor da indenização mantido - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1036747-78.2022.8.26.0577; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024 -

grifei).

No mais, os honorários advocatícios fixados em desfavor da apelada, em 15% do valor da condenação, não comportam majoração, pois em conformidade com os parâmetros indicados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sobretudo, considerando a simplicidade da causa e o trâmite processual. A fixação, portanto, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo razão plausível para que se arbitre o percentual máximo estabelecido pelo referido dispositivo legal.

Nesse passo, a r. sentença comporta reforma em parte, para majorar a indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00, atualizado nos termos da r. sentença, que, por se tratar de relação contratual, a incidência dos juros de mora é a partir da citação (art. 405 do Código Civil), observada a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do Código Civil, sem alteração do ônus sucumbencial.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, deixa-se de majorar os honorários, considerando o provimento parcial do apelo.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator